



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.630 - PE (2017/0000528-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEANDRO APARECIDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O paciente aguarda o encerramento da instrução criminal e o julgamento da ação penal há mais de 3 anos, estando com sua liberdade restringida durante todo esse tempo, uma vez que lhe foi decretada a prisão preventiva em 5/2/2014, não havendo justificativa plausível para a mora no encerramento da instrução e julgamento da ação penal, mesmo se for considerada a demora na citação dos demais denunciados, especialmente se for considerada a possibilidade de cisão do processo em relação ao paciente.
2. Situação concreta demonstradora de mora estatal desarrazoada, prejudicando, inclusive, a reinserção do paciente na sociedade pelo sistema da progressão de regime prisional.
3. *Habeas corpus* concedido, para a soltura do paciente, LEANDRO APARECIDO DA SILVA, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão preventiva, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.630 - PE (2017/0000528-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEANDRO APARECIDO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de excesso de prazo para a formação da culpa penal.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 66):

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

O paciente, LEANDRO APARECIDO DA SILVA, foi denunciado junto com 5 corréus pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, II III, IV e V, do Código Penal, 14 da Lei n. 10.826/2003 e 244-B do ECA.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem.

Na origem, a ação penal 0000979-63.2014.8.17.0990/PE encontra-se em fase instrutória, tendo sido determinada a designação de data para a continuação de audiência de instrução e julgamento realizada em 15/8/2016, a qual não foi ainda marcada, conforme informações processuais prestadas às fls. 154/204 e eletrônicas disponíveis em 16/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.630 - PE (2017/0000528-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração busca o reconhecimento de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para o julgamento da ação penal.

Das informações processuais prestadas e eletrônicas disponíveis em 16/3/2017, consta que foi oferecida denúncia em 24/1/2014, que foi recebida em 5/2/2014, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente.

Em 14/4/2014, foi comunicado ao Juízo o cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do mesmo. O paciente foi pessoalmente citado em 11/4/2014 e apresentou resposta à acusação em 2/10/2014, com o patrocínio da Defensoria Pública.

Contudo, constata-se que foram realizadas inúmeras diligências pelo Juízo para citar os demais denunciados, sendo que somente em 17/8/2015 foi determinado que a audiência de instrução fosse marcada, momento em que foram deferidos os pedidos de diligências realizados pela acusação e pela defesa.

Designada, a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 16/8/2016, data em que se abriu vista ao *Parquet* para manifestação acerca da prova testemunhal por ele produzida. Em 13/12/2016, determinou-se que fosse marcada a continuação de audiência de instrução, a qual ainda não tem data designada.

Verifica-se, assim, que o paciente encontra-se preso desde 5/2/2014, foi pessoalmente citado em 11/4/2014 e apresentou resposta à acusação em 2/10/2014, aguardando há mais de 3 anos o encerramento da instrução criminal com sua liberdade restringida e até o presente momento ainda não há previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

No caso, identifica-se ilegalidade decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, não havendo justificativa plausível para a mora no encerramento da instrução e julgamento da ação penal, mesmo se for considerada a demora na citação dos demais denunciados, especialmente diante da possibilidade de cisão do processo em relação ao paciente, que apresentou resposta à acusação em 2/10/2014.

Desse modo, evidenciado o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo da prisão processual, é caso de concessão da ordem. Nesse sentido: HC 299.582/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, 6ª T., DJe 1/7/2015; HC 227.985/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6ª T., DJe 4/8/2015; RHC 55.913/CE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., DJe 3/8/2015.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para a soltura do paciente, LEANDRO APARECIDO DA SILVA, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão preventiva, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0000528-8

HC 384.630 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009796320148170990 00061976420168170000 04400555 4400555 61976420168170000
979632014 9796320148170990

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: LEANDRO APARECIDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MARCIO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: DIEGO JOSE PAIVA DA SILVA
CORRÉU	: WESLEY JOHNI DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: ALCEBIADES DA SILVA FERREIRA NETO
CORRÉU	: ALCEBIADES DA SILVA NETO
CORRÉU	: FELIPE DA SILVA RAIMUNDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.